



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10882.002503/2009-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2002-006.006 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2021  
**Recorrente** ROBERTO DE ALVARENGA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

**DEDUÇÃO INDEVIDA -DESPESA MÉDICA - DOCUMENTAÇÃO HÁBIL**

As despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, seja para tratamento do próprio contribuinte ou de seus dependentes, desde que devidamente comprovadas, conforme artigo 8º da Lei nº 9.250/95 e artigo 80 do Decreto nº 3.000/99 - Regulamento do Imposto de Renda/ (RIR/99).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Thiago Duca Amoni, Virgilio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

## **Relatório**

### **Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 18 a 23), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu pela dedução indevida de despesas médicas.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$3.108,24, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

## Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, conforme decisão da DRJ:

### DA IMPUGNAÇÃO

**3.** O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 06 através da qual alega, **em síntese**, que:

**3.1** Fez sua própria Declaração e, por falta de experiência na tarefa, deixou de consignar sua esposa como dependente e declarou os pagamentos efetuados ao plano de saúde da Fundação CESP como restituíveis em sua totalidade, não desconsiderando os valores pagos para suas duas filhas por achar desnecessário.

**3.2** Requer a retificação da Declaração do Imposto de Renda, para que conste a senhora Maria Inês G. Alvarenga como sua dependente, alterando também os dados referentes ao plano de saúde gasto com suas filhas (Gisele de Alvarenga e Patrícia G. de Alvarenga), deixando de constar tais valores pela maioria das mesmas.

**3.3** O impugnante, por ter caído em erro em seu Imposto de Renda, tem direito à retificação, conforme prevê o artigo 145 do CTN..

A impugnação foi apreciada na 9ª Turma da DRJ/SP2 que, por maioria, em 02/06/2011, no acórdão 17-51.258, às e-fls. 38 a 40, julgou a impugnação improcedente.

### Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 45 a 56, afirmando, em síntese que:

- Não possui experiência no preenchimento da DAA, motivo pelo qual não incluiu sua esposa como dependente;
- Requer a retificação da DAA;

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 21/06/2011, e-fls. 42, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 19/07/2011, e-fls. 45, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 18 a 23), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu pela dedução indevida de despesas médicas. A DRJ julgou a impugnação apresentada improcedente.

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte não carrega outras provas ou traz qualquer fundamento novo que afaste a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da DRJ, conforme artigo 57, §3º do RICARF:

5. A impugnação é tempestiva e preenche os requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dela tomo conhecimento.

6. O artigo 8o da Lei n.º 9.250 de 26/12/1995, que dispõe sobre a base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos, determina que:

**"Art.8º — A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:**

**I — de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;**

**II— das deduções relativas:**

**a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais hospitalais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços**

**radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias; "**

**§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:**

(...)

**II - restrinse-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;**

**III - limitase a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;"**

**6.1** Tendo em vista o dispositivo legal acima transcrito, em particular o inciso II do § 2º (em destaque), resta claro que, para que possa fazer as deduções das despesas médicas, necessário que o próprio contribuinte tenha arcado com o ônus do pagamento e ainda que a despesa se refira a tratamento dele próprio ou de seus dependentes.

**6.2** Em análise à DIRPF do contribuinte, foi possível constatar que, no ano em questão, ele não declarou nenhum dependente. De acordo com o que dispõe o artigo 832 do Decreto n.º 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda), a retificação solicitada pelo contribuinte (inclusão da sua esposa no rol dos seus dependentes e exclusão das despesas médicas declaradas com suas filhas) não mais é cabível. Vejamos:

**"Art. 832. A autoridade administrativa somente poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício**

#### **CONCLUSÃO**

7. Em face de todo o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO apresentada, devendo o crédito tributário lançado ser mantido integralmente.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-006.006 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10882.002503/2009-31